

# Ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos em geral, em razão da pandemia do covid-19

## Rafaella Alencar Ribeiro

Advogada. Bacharela em Direito, UniCEUB. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). MBA em Gestão Tributária pela Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” da Universidade de São Paulo (ESALQ/USP). Sócia do Escritório Advocacia Fernanda Hernandez.

## Gabriella Alencar Ribeiro

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Sócia do escritório MJ Alves e Burle Advogados (MJAB). Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF).

---

**Resumo:** Em março de 2020, as atividades do setor de eventos – que inclui shows, feiras de negócios e congressos, casas de espetáculos, buffets, casas noturnas, hotéis, agências de turismo e salas de exibição de cinema – foram paralisadas em razão da pandemia do Covid-19. Diante do prejuízo do setor às medidas restritivas adotadas, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 5638/2020, de autoria do Deputado Federal, Sr. Felipe Carreras (PSB-PE), que visava criar ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos em geral, como, por exemplo, renegociação de dívidas tributárias com 70% de desconto sobre o valor total da dívida; parcelamento em até 145 meses; disponibilização de linhas de créditos; benefícios fiscais, tais como redução a zero, pelo prazo de 5 anos das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS, COFINS, CSLL e o IPRJ; indenização para as empresas que tiveram redução superior a 50% no faturamento entre 2019 e 2020. Em que pese a aprovação do Projeto de Lei, o Presidente da República vetou algumas medidas, o que foi convertida na Lei nº 14.148 de 3 de maio de 2021. Nada obstante, em 17.03.2022, o Congresso Nacional derrubou os vetos presidenciais, o que levou o Sr. Presidente da República a promulgar os dispositivos antes vetados por ele na edição extra de 18 de março de 2022 do Diário Oficial da União. Assim, serão analisados os pontos principais controvertidos da nova lei, a fim de que todos os contribuintes que se enquadram ao setor de eventos possam utilizar dos benefícios fiscais e reduzir os prejuízos sofridos.

**Palavras-chave:** Setor de Eventos. Pandemia do Covid-19. Ações emergenciais. Benefícios fiscais.

**Sumário:** I Introdução – II Ações emergenciais para o setor de eventos – III Conclusão

---

## I Introdução

Em 18 de março de 2022, foram publicadas, na edição extra do Diário Oficial da União, as partes anteriormente vetadas pelo Presidente da República, Sr. Jair

Bolsonaro, da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que prevê uma série de medidas financeiras para apoiar o *setor de eventos*, em razão da pandemia da covid-19, tais como: (1) redução a 0% (zero por cento), pelo prazo de 5 anos, das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS, COFINS, CSLL e o IRPJ e (2) direito à indenização para as pessoas jurídicas que tiveram queda de faturamento superior a 50% entre os anos de 2019 e 2020, limitada ao valor global de R\$ 2,5 bilhões, fundamentada nas despesas com pagamento aos empregados durante este período.

A promulgação dos vetos da Lei nº 14.148/2021 é entendida como lei nova (§4º do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), sendo necessário analisar (1) os principais pontos da Lei nº 14.148/2021 e de suas partes vetadas; (2) a possibilidade da derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto do Sr. Presidente da República aos dispositivos da mencionada lei; (3); as anotações relativas à vigência dos trechos inicialmente vetados pelo Sr. Presidente da República; (4) a possibilidade de revogação antecipada do benefício fiscal concedido pelo prazo de 5 anos; (5) a relação de contribuintes beneficiados pela nova lei; (6) a possibilidade de empresas requererem a restituição dos tributos pagos indevidamente, após a vigência da nova lei; (7) o direito à indenização do Poder Público caso tenha tido redução do faturamento superior a 50%.

## II Ações emergenciais para o setor de eventos

### a. Veto parcial do Sr. Presidente da República à Lei nº 14.148/2021 e a possibilidade de derrubada do veto pelo Congresso Nacional

Em 22.10.2020, o Deputado Federal Sr. Felipe Carreras (PSB-PE) apresentou, perante a Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5638/2020, que visava criar ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos em geral (como shows, feiras de negócios e congressos, casas de espetáculos, buffets, casas noturnas, hotéis, agências de turismo e salas de exibição de cinema) para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da covid-19, tendo em vista que esse setor foi um dos mais afetados em razão da paralisação completa de suas atividades.

É o que se verifica de parte da justificativa do aludido projeto:

O setor de eventos – que inclui congressos, eventos esportivos, culturais, feiras de negócios, shows, festas, simpósios e espetáculos em geral, *segue completamente paralisado desde o início da pandemia, há 9 meses, em março de 2020*. O cenário se torna ainda mais grave a medida em que, com a variação nos números da epidemia, os governos estaduais e municipais paralisaram por completo a retomada das atividades, sugerindo com isso que o setor *só voltará a operar sem*

*restrições após a vacinação completa da população, o que deve levar, no mínimo, mais 6 meses. É impossível estimar o prejuízo sofrido pelos empresários do setor. Falência, desemprego e queima de capital de giro são alguns dos problemas enfrentados. Mas não são só os empreendedores que são impactados, com eles é impactada uma cadeia gigantesca de fornecedores, prestadores de serviços, colaboradores e informais: ambulantes, músicos, iluminadores, seguranças, floristas, garçons, fotógrafos, cerimonialistas, barmans, montadores, buffets, técnicos de som, luz e imagem, cantores, DJs, agentes de limpeza, operadores de caixa, transportadores, carregadores. Os números do setor são bastante significativos. Trata-se, segundo o SEBRAE, de um setor responsável por R\$ 209,2 bilhões em faturamento; cerca de 2 milhões de empregos diretos e indiretos; R\$ 48 bilhões em impostos, impactando significativamente o PIB Nacional. É este quantitativo que está em vias de colapsar: estamos no caminho de perder empresas, empregos, renda, massa salarial e, inclusive, arrecadação (destacamos).*

Dentre os benefícios que se pretendia com aquele projeto estavam: (1) a possibilidade de renegociação com o governo de dívidas tributárias e não tributárias, incluindo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS); (2) o desconto de até 70% sobre o valor total da dívida e até 145 meses para pagamento, exceto os débitos previdenciários, para os quais o parcelamento máximo seria de 60 meses (§11 do art. 195, da CF/88); (3) a disponibilização de linhas de crédito por instituições financeiras com juros prefixados em alíquotas inferiores à inflação prevista para o período. Esses prazos já findaram.

Também estavam contemplados *benefícios fiscais*, tais como: (4) a redução a 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 meses (5 anos), das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS, COFINS, CSLL e o IPRJ, incluindo os optantes do Simples Nacional; (5) a indenização para as empresas que tiveram redução superior a 50% no faturamento entre 2019 e 2020; (6) a participação no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), com taxa máxima de juros de 6% ao ano, mais correção monetária pela Selic; (7) o aumento de 10% para 20% dos recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a serem direcionados ao Pronampe; (8) o direcionamento de 3% do dinheiro arrecadado com as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal e com a Lotex para financiar tais medidas; (9) a prorrogação da validade de certidões de quitação de tributos federais; e (10) a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para as empresas do setor.

Todavia, em que pese a aprovação do Projeto de Lei nº 5638/2020 na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Sr. Presidente, Jair Bolsonaro,

vetou os itens 4 a 7 supra<sup>1</sup>, por entender que referidas medidas contrariam o interesse público.

Especificamente quanto ao *benefício fiscal* de redução das alíquotas do PIS/COFINS, da IRPJ e da CSLL, a zero, pelo prazo de 60 meses (art. 4º da Lei nº 14.148/2021) – item 4 acima –, o Sr. Presidente da República entendeu que a referida medida afetaria as contas públicas por acarretar renúncia de receita, além de instituir tratamento desigual aos contribuintes, em violação ao art. 150, III, da Constituição Federal.

É o que se verifica da mensagem de veto do Sr. Presidente (nº 186/2021) enviada ao Congresso Nacional. Vejamos:

Art. 4º Ficam *reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses*, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos ou sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

#### **Razões do veto**

A propositura legislativa estabelece que ficam reduzidas a 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados a partir do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ, tributos incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos ou sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei .

Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador, a *medida encontra óbice jurídico por acarretar renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que esteja acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, por violar o inciso II do art. 150 da Constituição da República*, uma vez que institui tratamento desigual entre os contribuintes em afronta à isonomia tributária e, também, por contrariar o *art. 113 do ADCT, o art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e os art. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021)*.

Em relação ao *direito de indenização das empresas* que tiveram queda de faturamento superior a 50% entre 2019 e 2020 (item 5 retro), o Sr. Presidente afirmou que as fontes propostas pelo Congresso para financiar o benefício seriam

<sup>1</sup> Foram nove vetos ao todo: artigos 4º; 5º, *caput* e incisos I, II, III e IV; 6º; 7º; 10, §1º; 15; 18, *caput* e incisos I e II; 19; 21.



insuficientes, além de desrespeitarem regras fiscais, por não apresentar estimativa do impacto sobre o Orçamento, por exemplo. Confira-se:

Art. 6º *É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.*

§1º *O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).*

§2º *O valor da indenização será estabelecido em regulamento,<sup>2</sup> em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Espin.*

§3º *Poderá o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no caput deste artigo para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.*

#### **Razões do veto**

A proposição legislativa estabelece que é assegurado aos beneficiários do Perse<sup>3</sup> que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização, cujo valor total não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), fundamentada nas despesas com pagamento aos empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin. Estabelece, ainda, que o valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período entre 20 de março de 2020 e o final da Espin, o qual o Poder Executivo poderá adiar o pagamento da indenização para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor da lei sancionada. Todavia, apesar de meritória a intenção do legislador, *a proposição encontra óbice jurídico e contraria interesse público tendo em consideração que as medidas compensatórias que foram apresentadas não são suficientes para assegurar o atendimento das disposições financeiro-orçamentárias*, ao passo que a proposição viola o art. 113 do ADCT, os art. 14 a 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), os art. 125 e 126 da Lei nº 14.116, de 2020 (LDO/2021), e não demonstra se existe ou não compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 95/2016, nos termos do art. 107 a 114 do ADCT.

*Ademais, a medida proposta transferiria, de maneira desarrazoada, os gastos de caráter privado para o Estado ao dispor sobre indenização a ser paga para os empregadores por recursos desembolsados na folha de pagamentos entre os períodos de 20 de março de 2020 até o final da Espin. Além disso, essa medida não é transparente quanto ao caráter da indenização que será pago 'baseada nas despesas com pagamento de empregados', desconsiderando todo esforço financeiro*

<sup>2</sup> Ainda não foi publicado regulamento sobre o assunto.

<sup>3</sup> Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos.

já realizado pelo Governo Federal para mitigação dos efeitos da pandemia na economia e nas relações trabalhistas, o qual prevê o pagamento de indenizações referente a esse delimitado período pretérito, cujo risco social foi amparado por outros programas governamentais, sem delimitação de duração, tais como o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda – Bem, o Programa de Suporte a Empregos e o Pronampe.

Por fim, a propositura beneficia um setor específico em detrimento de outros igualmente afetados pelos efeitos decorrentes da situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia da covid-19, provendo, assim, tratamento não isonômico, o que poderá ensejar risco jurídico de pleitos judiciais de outras categorias econômicas para o mesmo fim.

Nesse sentido, excluindo as partes vetadas pelo Sr. Presidente da República, o Projeto de Lei nº 5.638/2020 foi convertido na Lei nº 14.148/2021, que restou publicada no Diário Oficial da União, em 4 de março de 2021.

Nada obstante, *em sessão conjunta realizada em 17.03.2022, todos os vetos presidenciais relativos à Lei nº 14.148/2021 foram derrubados pelo Congresso Nacional*, o que levou o Sr. Presidente da República a promulgar os dispositivos antes vetados por ele.

A publicação das citadas partes vetadas da Lei nº 14.148/2021 (itens 4 a 7 citados) ocorreu no Diário Oficial da União, na edição extra de 18 de março de 2022, sendo essas regras consideradas como integrantes de uma lei nova, nos termos do §4º do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que especifica que “as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova”.

## **b. Análise das partes vetadas pelo Sr. Presidente da República**

Diante da derrubada do veto pelo Congresso Nacional, muitos contribuintes questionaram a constitucionalidade da “nova” lei que concedeu referidos benefícios fiscais.

Primeiramente, é de se destacar que a promulgação da derrubada dos vetos na edição extra do Diário Oficial da União gerou uma lei válida no sistema de direito positivo, de modo que os atos dos particulares praticados ao amparo dela são legais, ou seja, amparados em regra específica introduzida no sistema jurídico. Apenas se vier a ser ela declarada inconstitucional, poderá vir a seguir problema aos contribuintes que tiveram aproveitado os referidos benefícios tributários.

Entretanto, não se tem notícia de questionamento da lei pela Procuradoria Nacional ou por qualquer dos legitimados.

As razões do veto do Sr. Presidente acerca da incompatibilidade financeira e orçamentária não subsistem, já que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II), ladeado por Norma Interna

da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Da análise da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.638/2020 – convertido na Lei nº 14.148/2021 – promove renúncia de receitas e aumento de despesas, reclamando a apresentação de fontes compensatórias para garantir a neutralidade fiscal da medida, conforme demandam a LRF e a LDO da União para 2021 (Lei nº 14.116/2020), como fora salientado pela relatora do Projeto, Deputada Federal Renata Abreu.

Entretanto, consoante detalha a Lei nº 13.756/2018, os impactos decorrentes dos examinados benefícios fiscais serão lastreados por parte do produto da arrecadação das loterias federais, de modo que se conclui pela adequação orçamentário-financeira da matéria.

Também não se verifica violação à isonomia tributária (art. 150, III, da CF/88), pois os contribuintes beneficiados pela nova lei fundamentam-se nos setores econômicos que foram mais prejudicados pela pandemia de covid-19, já que, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, “a previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidade [...] não agride o princípio da isonomia tributária” (ADI nº 6.074 RR, DJe de 08.03.2021).

Dessa forma, a “nova” lei introduzida no ordenamento é válida e eficaz, independente das razões, anteriormente, postas pelo Sr. Presidente da República para vetar esses dispositivos.

### **c. Anotações relativas à vigência dos trechos inicialmente vetados pelo Sr. Presidente da República**

Considerando que as partes vetadas da Lei nº 14.148/2021 foram publicadas na edição extra do Diário Oficial da União de 18.03.2022, surge o seguinte questionamento: *Quando entraram em vigor as partes vetadas da Lei nº 14.148/2021 que podem ser tidas como uma lei nova?*

Podem surgir três respostas:

- a) a data de entrada em vigor das partes antes vetadas seria a mesma da própria lei que integram inicialmente, de modo que as partes vetadas da Lei nº 14.148/2021 entraram em vigor em 03.05.2021 (data da publicação daquela norma);
- b) a entrada em vigor seria a data da publicação das partes antes vetadas e depois de validadas; ou seja, em 18.03.2022 (data da publicação, na edição extra, do Diário Oficial da União da promulgação dos vetos);
- c) a vigência ocorreria após o escoamento do *prazo da vacatio legis* da própria lei alterada, mas contado a partir da publicação, apenas das partes

antes vetadas, ou seja, 45 dias após a publicação da lei, ocorrida em 18.03.2022.

Conquanto tenha sido exercida pelo Congresso Nacional a possibilidade constitucionalmente prevista de rejeição aos vetos que haviam sido realizados pelo Presidente da República, *a contagem do prazo de vacância e a consequente vigência do texto reinserido no conteúdo da Lei nº 14.148/2021 não se materializam de forma retroativa, isto é, a contar da data da primeira publicação.*

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema e decidiu que, em caso de veto parcial rejeitado pelo Legislativo, “a parte vetada e promulgada” entra em vigor “a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto” (RE nº 68.316, Relator Ministro Djaci Falcão, 1ª Turma, DJ 14.6.1971).

Nesse cenário, está excluída a hipótese “a” já citada, restando as opções “b” e “c”.

A previsão acerca de quando se inicia a vigência de uma lei está inserida no *caput* do art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – “*Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada*”.

A Lei nº 14.148/2021 dispôs em seu art. 22 que entraria em vigor na data da sua publicação, a qual ocorreria no dia seguinte à sanção parcial, em 04.05.2021, podendo ser encontrada na edição 82, seção 1, página 4 do Diário Oficial da União de 2021. Ou seja, não se aplica a *vacatio legis* de 45 dias, já que outro prazo fora estipulado expressamente.

Como também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, “*Quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerado, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e, não, o desta. Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte*” (STF, RE nº 85.950/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 26.11.1976).

Logo, seguindo o mesmo critério da Lei nº 14.148/2021, está correta a opção “b”, no sentido de que as partes da Lei nº 14.148/2021 cujos vetos foram superados pelo Congresso Nacional entraram em vigor em 18.03.2022 – data em que ocorreu sua publicação na edição extra do Diário Oficial da União.

Todavia, em que pese o termo inicial do benefício fiscal seja 18.03.2022, é necessário diferenciar a data do evento ou do serviço prestado com o do recolhimento do tributo. As contribuições sociais do PIS/COFINS, por exemplo, da competência de fevereiro de 2022, possuem o seu vencimento de pagamento no



dia 25 de março de 2022 e, dessa forma, devem ser recolhidas normalmente, ainda que a isenção esteja em vigor desde 18 de março de 2022.

Os serviços realizados *antes do dia 18.03.2022* devem ser tributados normalmente. Após essa data, as empresas já gozam do benefício fiscal, devendo as notas fiscais serem emitidas com a inclusão no campo “Descrição dos Serviços” do benefício concedido pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021, a fim de que o Fisco tenha conhecimento.

#### **d. Possibilidade de revogação antecipada do benefício fiscal concedido pelo prazo de 5 anos**

Por se tratar de benefício fiscal concedido com prazo certo (5 anos), necessário esclarecer a possibilidade de revogação antecipada desse benefício, em razão do princípio da segurança jurídica e do próprio planejamento tributário de empresas.

Neste ponto se discute a extensão do conteúdo disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN) relativo à isenção tributária aos casos de redução da alíquota a zero como verificado no artigo 4º da legislação em análise. Confira-se o artigo mencionado, *verbis*:

Art. 178 - *A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.*

A 1ª Turma do Superior Tribunal, ao analisar a legalidade da Lei nº 13.241/2017, que antecipou em três exercícios o fim do benefício que havia sido concedido a empresas varejistas do ramo de informática, concluiu que “a desoneração das alíquotas do PIS e COFINS, concedida por prazo certo e sob condição onerosa, jamais poderia ser revogada antes do tempo apazado, sob pena de infringir o princípio da segurança jurídica, textualmente positivado na regra do art. 178 do CTN, que protege o contribuinte contra arbítrios praticados pelo Ente Fazendário, independentemente da modalidade ou técnica de desoneração empregada” (REsp 1725452/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 08.06.2021, DJe 15.06.2021).

Ou seja, caso ocorra a prematura extinção desse benefício, os contribuintes poderão buscar seu direito judicialmente de usufruir do benefício de redução a zero das alíquotas do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, estabelecidos pela Lei nº 14.148/2021, até o fim do prazo inicialmente estabelecido.

#### **e. Relação de contribuintes beneficiados pela nova lei e requisitos para o benefício**

De acordo com o artigo 2º, §1º, da Lei nº 14.148/2021, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades comerciais:

I – realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de

eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;  
II – hotelaria em geral;  
III – administração de salas de exibição cinematográfica; e  
IV – prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Ademais, o §2º do mencionado dispositivo especificou ainda que “Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no §1º deste artigo”.

Deste modo, em 23 de julho de 2021, foi publicada, no Diário Oficial da União a *Portaria ME nº 7163/2021*, a qual definiu os referidos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), estabelecendo quais atividades econômicas integrariam o “setor de eventos” para fins da aplicação dos benefícios da Lei nº 14.148/2021. Confira-se o art. 1º da aludida norma:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

O mencionado ato administrativo também impôs que as empresas relacionadas no anexo I exerçam aquela atividade econômica desde a data de publicação da Lei nº 14.148, verificada em 4 de maio de 2021. E que as empresas relacionadas no anexo II tenham sua situação regular no Cadastur, desde aquela data. Confira-se:

§1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, *na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021*, as atividades econômicas *relacionadas no Anexo I a esta Portaria* se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – Perse.

§2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no *Anexo II a esta Portaria* poderão se enquadrar no Perse desde que, *na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021*, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur,<sup>4</sup> nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

<sup>4</sup> O CADASTUR é um sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que visa promover o ordenamento, a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos no Brasil, por meio do cadastro de empresas e profissionais do setor. O cadastro é válido por dois anos, no caso das pessoas jurídicas, e cinco anos para os guias de turismo.

Logo, as empresas que preenchem todos os requisitos possuem o direito de utilizar o benefício fiscal de redução a 0% da alíquota das Contribuições do PIS/COFINS, CSLL e IRPJ desde a data de 18.03.2021 (publicação e vigência da lei que derrubou os vetos).

Aliás, por se tratar de um benefício fiscal, destaca-se que a interpretação do texto da Lei nº 14.148/2021, bem como da Portaria nº 7163/2021, é restritiva, razão pela qual a omissão do texto legal relativa a qualquer outro requisito além daqueles expressamente listados não tem o condão de autorizar o Fisco a reitear cobrança dos tributos que tiveram suas alíquotas reduzidas a zero de forma discricionária.

É o que entendeu o Superior Tribunal de Justiça em precedente recente conduzido pela relatoria do Ministro Gurgel de Faria ao afirmar que, “no direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que *o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco* e, sendo o parcelamento um benefício fiscal, *a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado*, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional”.<sup>5</sup>

Diante da restrição imposta aos contribuintes que estão relacionados no anexo II de que tenham o cadastro regular no CADASTUR, em 11.07.2022, a Entidade Sindical, SINDHOBAR,<sup>6</sup> que representa as empresas do setor de hotéis, restaurantes, bares e similares do Distrito Federal, impetrou mandado de segurança preventivo (nº 10436209320224013400) contra o Sr. Delegado da DRF/BSB, visando a impossibilidade de limitação do benefício fiscal através da Portaria nº 7.163/2021, tendo em vista que “não há dúvidas quanto aos indícios de que haverá ato coator por parte da Receita Federal caso os substituídos pelo Impetrante passem a usufruir do benefício fiscal de forma espontânea”.

Como destacado na exordial, “a Portaria é ilegal porque os bares e restaurantes não são obrigados a possuir inscrição no Cadastur, de modo que não se pode condicionar o aproveitamento do benefício fiscal a requisito contrário à Lei nº 11.771/2008. Em segundo lugar, a Portaria, ao impor marco temporal para inscrição no Cadastur, criou requisito não previsto na Lei nº 14.148, excluindo do benefício fiscal os contribuintes que não possuíam o cadastro naquele tempo”.

O Sr. Juiz Federal Substituto, Dr. Frederico Botelho de Barros Viana, da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao analisar o mandado de segurança coletivo citado, deferiu o pedido liminar da entidade sindical. S. Exa. concluiu: “Interpretando-se teleológica e sistematicamente, tenho que a Lei nº 14.148/21,

<sup>5</sup> AgInt no REsp nº 1.679.232/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28.3.2022, DJe de 6.4.2022.

<sup>6</sup> Sindicato de hotéis, restaurantes, bares e similares de Brasília.



que instituiu o PERSE, não exige o cadastro perante o CADASTUR, mas tão somente exercício das atividades ali dispostas, nas quais não se incluem bares, restaurantes e similares, tal como a impetrante. O próprio sítio do CADASTUR (<https://cadastur.turismo.gov.br/hotsite/#!/public/sou-turista/inicio>) já faculta, e não obriga, o registro de bares e similares”.

O deferimento da liminar pelo d. Juízo permitiu que os substituídos pela entidade sindical de Brasília se enquadrassem no PERSE e se utilizassem do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, até ulterior deliberação judicial.

Trata-se de importante vitória aos contribuintes do setor de eventos que, na data da publicação da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, não tinham sua inscrição no CADASTUR, mas puderam ver seus direitos resguardados para se beneficiar do PERSE, que visou sobretudo criar ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos em geral, em razão da pandemia da covid-19.

#### **f. Direitos das empresas que tiveram redução do faturamento superior a 50% à indenização do Poder Público**

Além do benefício fiscal concedido às empresas pelo prazo de cinco anos, a promulgação dos vetos da Lei nº 14.148/20 também previu o direito à indenização em favor das pessoas jurídicas que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento, baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Confira-se o art. 6º:

*Art. 6º É assegurado aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.*

*§1º O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais).*

*§2º O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da Espin.*

*§3º Poderá o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no caput deste artigo para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.*

O objetivo da norma é que essas empresas disponham de algum recurso para a retomada de suas atividades. Ocorre que, conquanto esteja previsto o referido direito de indenização, o §2º do art. 6º supratranscrito condicionou tal indenização à regulamentação por parte do Poder Legislativo, o que até o momento

não ocorreu, restando às empresas que tiveram redução do faturamento superior a 50% aguardarem a publicação do mencionado regulamento para proporem ação indenizatória perante o Poder Judiciário, seguirem eventual procedimento específico que venha a ser introduzido no aludido texto ou adotar medidas judiciais cabíveis caso a matéria não seja regulamentada.

### III Conclusão

Em suma, apesar do Sr. Presidente da República ter vetado partes da Lei nº 14.148/2021, a rejeição dos vetos pelo Congresso Nacional e a sua publicação na edição extra do Diário Oficial da União no dia 18.03.2022 é tida como lei nova, nos termos do §4º do art. 1º da LINDB.

Dessa forma, a partir do dia 18.03.2022, empresas que preencherem todos os requisitos podem se utilizar do benefício fiscal de redução a zero das alíquotas das Contribuições Sociais para o PIS, COFINS, CSLL e o IRPJ.

Outro benefício é o direito de indenização caso tenha tido redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 das despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da covid-19. Tal indenização, no entanto, aguarda regulamentação por parte do Poder Legislativo.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIBEIRO, Rafaella Alencar; RIBEIRO, Gabriella Alencar. Ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos em geral, em razão da pandemia do covid-19. *Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT*, Belo Horizonte, ano 20, n. 119, p. 89-102, set./out. 2022.

---